



RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0005366-29.2018.8.14.0000
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO: CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
BELÉM
RECORRIDO: AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE
RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO EM FACE DE MAGISTRADO. EXAME DE MATÉRIA DISCIPLINAR. CONTROLE DE DEVER FUNCIONAL. CABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORREGEDORIAS DE JUSTIÇA. ART. 38 DO RITJE/PA. NECESSIDADE DE PROVIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO E PREVENÇÃO. PRECEDENTES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1- A Corregedoria de Justiça exerce funções administrativas, de orientação, fiscalização e disciplinares, não possuindo atribuições de ordem processual de acordo com o art. 52 do Regimento Interno do TJE/PA.

2- A competência regimental deste Conselho Superior da Magistratura, assim como a competência Constitucional do Conselho Nacional de Justiça é restrita ao conteúdo administrativo do Poder Judiciário, inexistindo competência para controle de ato de conteúdo judicial.

3- O dominus litis se insurge contra declaração feita pelo magistrado que, embora tenha exercido o juízo de retratação e anulado a sentença proferida, afirmou que não precisa ouvir previamente o Ministério Público diante de provas apresentadas pelas partes, isso ocorrerá de forma diferida ante à ciência de decisão que apreciou o pedido.

4- Verifico que não se trata de matéria eminentemente jurisdicional sendo, portanto, cabível a atuação administrativa da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana, atuando de forma preventiva e orientando o magistrado a fim de evitar futura inobservância de dispositivo constitucional (art. 5º, LV, CF/88) e da consequente violação ao art. 9º do Código de Ética da Magistratura e do art. 35, I da Lei de Orgânica da Magistratura Nacional.

5- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

Vistos, etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Leonardo de Noronha Tavares, Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, aos treze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove.

Belém, 13 de novembro de 2019.

Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior.

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo Ministério Público do Estado do Pará, através da Douta Procuradoria Geral de Justiça, em face de Decisão do Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém que determinou o arquivamento de representação em desfavor do Magistrado Titular da 13ª Vara Criminal da Comarca de Belém, Augusto Cesar da Luz Cavalcante, em razão da incompetência do Órgão censor para intervir em



questões judiciais.

Aduz o Douto Procurador Geral de Justiça, em síntese, que o objetivo da supracitada representação arquivada não era a modificação ou reforma da decisão proferida pelo juiz da 13ª Vcrim, mas a orientação correcional por error in procedendo que levou o Magistrado ao error in judicando, o que seria bem diverso da conclusão do douto órgão correcional.

Assim, o Chefe do Parquet Estadual afirma que a Corregedoria de Justiça limitou-se a apreciar o error in judicando que não consta do pedido da representação como objeto, não tendo sequer abordado o error in procedendo delineado e delimitado na petição inicial, consubstanciado na conduta do magistrado em afirmar, em sede de retratação, que o juízo em caso de extinção da punibilidade não precisa ouvir previamente o Ministério Público diante de provas apresentadas pelas partes, isso ocorrendo de forma diferida ante à ciência de decisão que apreciou o pedido.

Ao final, colacionou diversos dispositivos e princípios do ordenamento jurídico brasileiro, requerendo a reforma in totum da decisão proferida pelo Corregedor de Justiça da Região Metropolitana do TJE/PA, para que o magistrado seja orientado a respeitar o princípio do contraditório, ouvindo previamente o Ministério Público do Estado do Pará.

Às fls. 232, o Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém manteve a decisão de fls. 216/217 e determinou a remessa dos autos ao Conselho da Magistratura.

Coube-me a relatoria do feito conforme a Redistribuição de fls. 241.

Às fls. 243, em respeito ao Princípio do Contraditório, determinei a intimação do Magistrado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 5 (cinco) dias. Às fls. 248, o Secretário Judiciário, certificou que o magistrado, embora intimado, não apresentou manifestação.

Este é o breve relatório.

Inclua-se em pauta de julgamento.

VOTO

Por ser tempestivo e adequado, conheço do presente recurso administrativo.

Compulsando os autos, verifico que a alegação do órgão ministerial é de que a Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém deixou de apreciar suposto error in procedendo cometido pelo magistrado de 1º grau consubstanciado em desrespeito aos direitos e prerrogativas do MPE, fato que deveria ser apurado pelo Órgão censor, bem como aplicada a providência adequada.

No caso, o Corregedor de Justiça entendeu que os atos questionados pela Doua Procuradoria de Justiça possuem cunho eminentemente jurisdicional e, como tal, devem ser atacados através das vias recursais disponíveis em nosso ordenamento pátrio.

Verificou-se que o recorrente interpôs o recurso apropriado, conforme a cópia de Recurso em sentido estrito de fls. 107/137, através do qual houve decisão de retratação do magistrado conforme cópia de fls. 167/169, admitindo que o MP estadual possuía total razão e anulação da sentença, inclusive com aplicação de penalidade litigância de má-fé à parte adversa.

Contudo, data máxima vênia, entendo que a decisão proferida pelo órgão



correcional deve ser reformada, tendo em vista que o dominus litis se insurge contra declaração feita pelo magistrado que, embora tenha exercido o juízo de retratação e anulado a sentença proferida, afirmou que não precisa ouvir previamente o Ministério Público diante de provas apresentadas pelas partes, isso ocorrerá de forma diferida ante à ciência de decisão que apreciou o pedido.

O princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa insculpidos no art. 5º, LV, da CF/88, são desdobramentos do princípio devido processo legal (art. 5º, LIV, CF/88), que ostenta caráter absoluto e serve à manutenção do Estado democrático de direito, evitando decisões arbitrárias e eventuais surpresas às partes.

Na esfera processual penal, estes princípios não estão relacionados apenas ao direito de defesa do acusado, mas viabilizam a atuação do órgão acusador, bem a igualdade de tratamento e paridade de armas entre ambas as partes.

O Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, na condição de Dominus Litis, não poderia ter sido surpreendido, com decisão definitiva que extinguiu a punibilidade do acusado, sem antes ter vista dos autos e emitir manifestação acerca do fundamento apresentado pela defesa, qual seja, o suposto pagamento integral do débito fiscal.

Ademais, conforme o art. 9º do Código de Ética da Magistratura, ao magistrado, no desempenho de sua atividade, cumpre dispensar às partes igualdade de tratamento, vedada qualquer espécie de injustificada discriminação.

Do mesmo modo, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional consagra, em seu art. 35, I, o dever funcional do magistrado de cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício.

Assim, o magistrado não pode e, em verdade, não deve decidir, em grau algum de jurisdição, sem ter oportunizado o pronunciamento de ambas as partes, permitindo que sua íntima convicção seja efetivamente influenciada através dos fundamentos jurídicos trazidos aos autos.

Por conseguinte, ao contrário do afirmado pelo magistrado, não é correto prestigiar apenas, e tão somente, a celeridade processual, atropelando as garantias constitucionais e ignorando as prerrogativas do Ministério Público seja na condição de parte, seja na condição de fiscal da lei.

Embora a decisão judicial que não observa o contraditório, seja passível de reforma e anulação, como oportunamente o fez o magistrado, o entendimento externado em sua decisão importa, se mantido fosse tal erro in procedendo, em afronta ao princípio constitucional do contraditório, de modo que, apesar de não comprovada a má-fé no presente feito, tal conduta deve ser criteriosamente fiscalizada pela Corregedoria de Justiça. Sendo assim, é imprescindível que a Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, no exercício de sua competência Regimental, atue de modo preventivo, orientando o magistrado a observar o contraditório, a fim de se evitar que o entendimento externado, em sede de retratação, seja equivocado e efetivamente aplicado nas futuras decisões proferidas. É pacífico o entendimento do Conselho Nacional de Justiça sobre a possibilidade de atuação e controle do órgão correcional, quando não se



tratar de matéria eminentemente jurisdicional, senão vejamos:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. DETERMINAÇÃO PARA QUE SE PROCEDA A LIVRE DISTRIBUIÇÃO DE EXECUÇÕES/LIQUIDAÇÕES INDIVIDUAIS DE SENTENÇAS COLETIVAS. MATÉRIA JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE DELIBERAÇÃO DA QUESTÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

1. Os Tribunais têm autonomia constitucional para se auto-organizarem por meio de normas interna corporis e pela iniciativa de proposição de leis de organização judiciária, contudo, é defesa a expedição de atos que tangenciem o direito processual e o direito material.

2. A Corregedoria-Geral da Justiça tem competência para orientar as atividades administrativas do Tribunal, entretanto, não pode dirimir dúvidas relacionadas à atividade jurisdicional, sob pena de malferir a autonomia funcional do magistrado.

3. A orientação da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Maranhão que determina a livre distribuição de execuções e liquidações individuais de sentenças coletivas subtrai a possibilidade de o Juiz analisar sua competência para a causa e, por consequência, afeta a atividade jurisdicional.

4. Ainda que haja entendimentos dissonantes entre os magistrados locais acerca da matéria, a tarefa de decidir sobre a prevenção ou competência para julgar determinada causa é questão processual e não pode ser delegada ao órgão administrativo.

5. Somente magistrado investido em função jurisdicional tem competência para decidir quanto à necessidade ou não de distribuição das execuções e liquidações individuais derivadas de sentenças coletivas.

6. Pedido julgado procedente.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0007441-42.2012.2.00.0000 - Rel. GISELA GONDIN RAMOS - 187ª Sessão - j. 22/04/2014).

No presente caso, verifico não se trata de matéria eminentemente jurisdicional sendo, portanto, cabível a atuação administrativa da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana, eis que esta deve atuar quando existentes elementos que indiquem erro in procedendo, proferindo a devida orientação, atuando assim de forma preventiva, sem afronta a independência do magistrado, eis que esta não o autoriza a praticar atos em sentido contrário à previsão legal, posto que guardião da Constituição e das leis .

Desta forma, considerando que a conduta, objeto da representação apresentada pelo Parquet, está em desacordo com o ordenamento jurídico pátrio, ignorando deveres funcionais dos magistrados e, considerando ainda, a probabilidade de sua ocorrência reiterada em decisões futuras, entendo ser necessária a reforma da decisão da Corregedoria de Justiça, e consequente orientação do magistrado, a fim de se evitar a inobservância ao contraditório e às prerrogativas do Ministério Público.

Ante o exposto, CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO, E DOU-LHE PROVIMENTO, assegurando a atuação administrativa regimental da Corregedoria de Justiça requerida pelo MPE.

É como voto.

Belém, 13 de novembro de 2019.



Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior
Relator